

**Processo TCE nº** 803896-7/2016 (2013.04.00030P) - **Interessado:** DANÚSIA ALMEIDA DUARTE DOS SANTOS - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, RECOMENDAÇÃO

Município de GUAPIRIRIM

Órgão: PREFEITURA DE GUAPIRIRIM

**Processo TCE nº** 206896-2/2017 - **Interessado:** JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de MACAÉ

Órgão: CÂMARA DE MACAÉ

**Processo TCE nº** 202921-3/2016 - **Interessado:** PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES - **Votos:** NÃO CONHECIMENTO, COMUNICAÇÃO, DEFERIMENTO

Município de MESQUITA

Órgão: PREFEITURA DE MESQUITA

**Processo TCE nº** 218903-6/2020 - **Interessado:** JORGE LÚCIO FERREIRA MIRANDA - **Votos:** EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

Município de MIRACEMA

Órgão: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MIRACEMA

**Processo TCE nº** 205288-4/2013 (2012/7198-3) - **Interessado:** MARIA HELENA TITONELE MONTEIRO - **Votos:** NÃO CONHECIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Órgão: PREFEITURA DE MIRACEMA

**Processo TCE nº** 224544-0/2020 - **Interessado:** CLOVIS TOSTES DE BARROS - **Votos:** NÃO CONHECIMENTO, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO

**Processo TCE nº** 207437-3/2019 - **Interessado:** CLÓVIS TOSTES DE BARROS - **Votos:** NÃO CONHECIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Município de PARACAMBI

Órgão: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PARACAMBI

**Processo TCE nº** 213967-7/2020 - **Interessado:** RHAVID LIMA CARVALHO - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Município de PETRÓPOLIS

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PETRÓPOLIS

**Processo TCE nº** 217054-5/2017 (000434/2017) - **Interessado:** LUCIA HELENA SANTO LUIZ LOUREIRO - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, REGISTRO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de SÃO GONÇALO

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO - IPASG

**Processo TCE nº** 271612-2/2003 (112/03) - **Interessado:** LUIZ CARLOS LIMA - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, REGISTRO IN CASU, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

**Processo TCE nº** 208228-5/2013 (1177/2012) - **Interessado:** NAIR DUARTE BAPTISTA - **Votos:** RECEPÇÃO, NÃO CONHECIMENTO, COMUNICAÇÃO, RETORNO

Município de SÃO JOÃO DE MERITI

Órgão: CÂMARA DE SÃO JOÃO DE MERITI

**Processo TCE nº** 205272-7/2019 - **Interessado:** DAVI PERINI VERMELHO - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Município de SAPUCAIA

Órgão: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SAPUCAIA

**Processo TCE nº** 202502-3/2016 (03373/2015) - **Interessado:** EDMEA CRISTINA CORDEIRO BARROZO - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, RECOMENDAÇÃO

Município de SAQUAREMA

Órgão: INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAQUAREMA

**Processo TCE nº** 243457-5/2010 (77/10) - **Interessado:** MARIZA DE SOUZA GARCIA - **Votos:** RECEPÇÃO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONHECIMENTO, PROVIMENTO, REGISTRO IN CASU, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

**Processo TCE nº** 242854-3/2008 (077/08) - **Interessado:** VALDIR ALVES DA SILVA - **Votos:** RECEPÇÃO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONHECIMENTO, PROVIMENTO, REGISTRO IN CASU, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de SEROPÉDICA

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SEROPÉDICA

**Processo TCE nº** 204049-5/2016 (0223/2014) - **Interessado:** IRIS CARDOSO DE PAIVA - **Votos:** RECEPÇÃO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

#### Parte 2 - demais processos

Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo TCE nº** 216078-6/2018 - **Voto:** ARQUIVAMENTO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: ALERJ-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Processo TCE nº** 103313-6/2017 - **Votos:** CONHECIMENTO, CIÊNCIA AO PLENÁRIO, SOBRESTAMENTO, CIÊNCIA DA DECISÃO AO DENUNCIANTE

Órgão: RIOPREVIDÊNCIA - FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo TCE nº** 104430-5/2016 - **Voto:** ENCAMINHAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**Processo TCE nº** 101346-3/2019 - **Votos:** COMUNICAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, DETERMINAÇÃO, ARQUIVAMENTO

**Processo TCE nº** 101348-1/2019 - **Votos:** COMUNICAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, DETERMINAÇÃO, ARQUIVAMENTO

**Processo TCE nº** 101411-4/2019 - **Votos:** COMUNICAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, DETERMINAÇÃO, ARQUIVAMENTO

**Processo TCE nº** 101413-2/2019 - **Votos:** COMUNICAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, DETERMINAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**Processo TCE nº** 105140-0/2020 - **Votos:** CITAÇÃO PARA DEFESA OU RECOLHIMENTO DE DÉBITO (RESPONSÁVEIS), EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

**Processo TCE nº** 102836-0/2020 - **Votos:** CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS EX OFFÍCIO, NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

**Processo TCE nº** 105021-8/2020 - **Votos:** CIÊNCIA AO PLENÁRIO, COMUNICAÇÃO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA

**Processo TCE nº** 105855-8/2017 - **Votos:** ACOLHIMENTO DA DEFESA, COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de ANGRA DOS REIS

Órgão: PREFEITURA DE ANGRA DOS REIS

**Processo TCE nº** 203113-6/2020 - **Votos:** REMESSA, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

Município de APERIBÉ

Órgão: CÂMARA DE APERIBÉ

**Processo TCE nº** 207100-2/2019 - **Voto:** COMUNICAÇÃO

Município de ARRAIAL DO CABO

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA CABISTA - IPC - ARRAIAL DO CABO

**Processo TCE nº** 224459-9/2020 - **Votos:** NÃO CONHECIMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ARQUIVAMENTO

Órgão: PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO

**Processo TCE nº** 200644-4/2020 - **Votos:** MANUTENÇÃO DO SIGILO, NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA, COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO, CIÊNCIA

Município de BARRA DO PIRAI

Órgão: PREFEITURA DE BARRA DO PIRAI

**Processo TCE nº** 236850-3/2020 - **Votos:** CONHECIMENTO, SOBRESTAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Município de DUQUE DE CAXIAS

Órgão: PREFEITURA DE DUQUE DE CAXIAS

**Processo TCE nº** 209423-8/2015 - **Votos:** COMUNICAÇÃO DA DECISÃO, ARQUIVAMENTO

Município de ITAGUAÍ

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAGUAÍ

**Processo TCE nº** 227659-2/2020 - **Votos:** NÃO CONHECIMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ARQUIVAMENTO

Município de JAPERI

Órgão: PREFEITURA DE JAPERI

**Processo TCE nº** 220135-2/2019 - **Votos:** MANUTENÇÃO, CANCELAMENTO, NÃO ACOLHIMENTO, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, CIÊNCIA

Município de MANGARATIBA

Órgão: PREFEITURA DE MANGARATIBA

**Processo TCE nº** 212508-0/2020 - **Votos:** CONCESSÃO, NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, CIÊNCIA

Município de MESQUITA

Órgão: CÂMARA DE MESQUITA

**Processo TCE nº** 205327-8/2019 - **Votos:** CONHECIMENTO, SOBRESTAMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de SÃO JOÃO DE MERITI

Órgão: PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI

**Processo TCE nº** 201376-7/2017 - **Voto:** COMUNICAÇÃO

Município de VALENÇA

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VALENÇA

**Processo TCE nº** 217912-0/2020 - **Voto:** DILIGÊNCIA INTERNA

#### Parte 3 - notificações e citações (Delib. TCE nº 204/96, art 7º, § 2º)

Sessão: 03/03/2021 NOTIFICAÇÕES	
NOMES DOS RESPONSÁVEIS	PROCESSOS TCE nº
EDMAR JOSE ALVES DOS SANTOS	102836-0/2020
GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS	102836-0/2020
GUSTAVO BORGES DA SILVA	102836-0/2020
MARIA OZANA GOMES	102836-0/2020
WANDERSON CARDOSO DE BRITO	200644-4/2020
ALAN CAMPOS DA COSTA	212508-0/2020
HAMILTON LOPES DE LIMA	212508-0/2020

Sessão: 03/03/2021 CITAÇÕES	
NOMES DOS RESPONSÁVEIS	PROCESSOS TCE nº
AVANTE BRASIL COMERCIO EIRELI ME	105140-0/2020
EDMAR JOSE ALVES DOS SANTOS	105140-0/2020
GABRIELL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS	105140-0/2020
EMPRESA SPEED SÉCULO XXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.	105140-0/2020
MARLENE ANA DE PAIVA	213757-5/2014

Id: 2309354

#### ACÓRDÃO Nº 189/2021\*

- 1 - PROCESSO: 113019-8/14
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: JULIO CESAR CHAGAS PIRES
- 4 - UNIDADE: DEGAISE - DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS
- 5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAE - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA ESTADUAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos em epígrafe, que versam sobre o Edital do Pregão Eletrônico nº 03/14 e o Contrato nº 08/14, formalizados pelo Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase) para a prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação com disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos, para atender 6 (seis) unidades do novo Degase, totalizando 67.947 (sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e sete) refeições, no valor de R\$ 10.591.578,00 (dez milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais).

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial, elaborado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf;

CONSIDERANDO que o Sr. Julio Cesar Chagas Pires, Coordenador Administrativo e Financeiro do Degase à época dos fatos e Ordenador de Despesas e signatário do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/14, foi devidamente cientificado, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que apesar de devidamente notificado, a responsável não apresentou razões de defesa, resultando na emissão do Certificado de Revelia nº 1529/2018;

CONSIDERANDO que a irregularidade em tela sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no art. 63, III, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o art. 115, IV, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

APLICAR MULTA PESSOAL no valor de 4.000 (quatro mil) UFIR-RJ, equivalentes, nesta data, a R\$ 14.821,20 (quatorze mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte centavos), ao Sr. Julio Cesar Chagas Pires, com base no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 63/90, determinando-se desde logo a COBRANÇA JUDICIAL, no caso de ausência de manifestação do responsável, consoante o disposto no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, observado o procedimento recursal;

10 - ATA Nº: 3

11 - DATA DA SESSÃO: 08/02/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE  
MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - RELATORA  
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

\*Replicado por retificação do original publicado no D.O. de 16/03/2021.

Id: 2309509

#### ACÓRDÃO Nº 190/2021\*

- 1 - PROCESSO: 122191-5/13
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: RUBENS ELMOR FURTADO
- 4 - UNIDADE: PRODERJ - Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro
- 5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CAE - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA ESTADUAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à análise do Contrato nº 022/20131, celebrado pelo PRODERJ com a sociedade empresária APC - AMERICANA POWER CONVERSION BRASIL LTDA.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Sr. Rubens Elmôr Furtado foi o responsável pelos atos em exame;

CONSIDERANDO que o jurisdicionado não apresentou razões de defesa;

CONSIDERANDO que a conduta praticada sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme disposto no artigo 63 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão.

ACORDAM os membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

APLICAR MULTA PESSOAL, mediante acórdão, ao Sr. RUBENS ELMÔR FURTADO, no valor equivalente a 4.000 (quatro mil) UFIR-RJ, correspondente, nesta data, a R\$ 14.821,20 (quatorze mil oitocentos e vinte e um reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 63, inciso II, da Lei Complementar nº 63/90, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do artigo 32, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, inclusive com a expedição de ofício à Divisão Ativa Estadual, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, observado o procedimento recursal.

10 - ATA Nº: 3

11 - DATA DA SESSÃO: 08/02/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE  
MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - RELATORA  
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

\*Replicado por retificação do original publicado no D.O. de 16/03/2021.

Id: 2309510

#### ACÓRDÃO Nº 395/2021

- 1 - PROCESSO: 213757-5/14
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: MARLENE ANA DE PAIVA
- 4 - UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARMAÇÃO BÚZIOS
- 5 - RELATOR: Christiano Lacerda Gherren
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO TELEPRESENCIAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CTM - 1ª COORDENADORIA DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Prestação de Contas anual da Ordenadora de Despesas e da responsável pelos Serviços de Tesouraria do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Armação dos Búzios, relativa ao exercício de 2013.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo, por meio da Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos - CAR (Informação Eletrônica datada de 08/07/2020);

Considerando o parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima (Informação Eletrônica datada de 09/07/2020);

Considerando a análise empreendida pelo Corpo Instrutivo e pelo douto Ministério Público Especial, que acolheram em parte os argumentos de mérito trazidos pelo Recorrente;

Considerando que em consequência do provimento parcial do Recurso de Reconsideração interposto em face da decisão Plenária de 09/09/2019, impõe-se a redução do valor da penalidade outrora aplicada equivalente a 3.000 UFIR-RJ para 1.500 UFIR-RJ;

Considerando, ainda, que a legislação em vigor exige que a aplicação da multa seja formalizada mediante a lavratura de novo Acórdão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária,

APLICAR MULTA, no valor de 1.500 UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$ 5.557,95 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), à Sra. Marlene Ana de Paiva, Tesoureira do Fundo Municipal de Assistência Social de Armação dos Búzios em 2013, com fulcro no inciso I do art. 63 c/c o art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face das irregularidades remanescentes transcritas em seu Voto, autorizando-se, desde já, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos

da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida, no prazo regimental.

10 - ATA Nº: 6

11 - DATA DA SESSÃO: 03/03/2021

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE  
CHRISTIANO LACERDA GHERREN - RELATOR  
HENRIQUE CUNHA DE LIMA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2309355

#### ACÓRDÃO Nº 191/2021\*

- 1 - PROCESSO: 205109-4/14
- 2 - ASSUNTO: IRREGULARIDADE
- 3 - RESPONSÁVEIS: GL COMÉRCIO DE CONSULTORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, LEANDRO FONSECA VIANNA e LEONIDAS SAMPAIO FERNANDES JÚNIOR
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
- 5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAM - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas instaurada pela Prefeitura Municipal de Petrópolis objetivando apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 029/2011, celebrado com a empresa GL Comércio de Consultoria de Segurança do Trabalho, tendo por objeto a prestação dos serviços em segurança e medicina do trabalho, para a elaboração e implementação de documentos e programas, no valor de R\$ 119.940,00 (cento e dezenove mil, novecentos e quarenta reais).

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial elaborado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf;

CONSIDERANDO que foi apurada irregularidade nas contas, em afronta às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;